



C0069327A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.900, DE 2018 (Do Sr. Severino Ninho)

Dispõe sobre o cálculo da média aritmética simples sobre a qual será definido o valor do benefício previdenciário do segurado do Regime Geral de Previdência Social e do servidor público e revoga dispositivos da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO AO PL 9900/2018: APENSE-SE À(AO) PL-3299/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação desta Lei que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social será considerado no cálculo do salário de contribuição a média aritmética de todo período contributivo ou, caso constatada a ausência da comprovação de 100% (cem por cento) das contribuições do segurado, a 80% (oitenta por cento) da média aritmética dos seus salários de contribuição do mesmo período.

Parágrafo único. Para efeito de contagem de tempo do salário de contribuição deve-se considerar como data inicial e final:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, aquela registrada na carteira profissional no início e na baixa do último contrato de trabalho; e

II – para o contribuinte individual, segurado facultativo e servidor público, a data do efetivo recolhimento das suas contribuições e a ratificação pelos controles do INSS.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos é uma das propostas de autoria do Professor e Economista Jonilton Mendes do Nascimento para equacionar os desequilíbrios existentes na área da Previdência Social, mais especificamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Trata-se de um estudo da questão previdenciária que pretende, por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição e quatro Projetos de Lei, apresentar soluções para diversos problemas do nosso sistema previdenciário.

Em que pese reconhecermos a necessidade de aperfeiçoamento das propostas que ora apresentamos para tramitação nesta Casa, julgamos que ainda assim podem contribuir, em muito, para aprofundar o debate em torno de uma

eventual, e futura, reforma da Previdência Social. Nesse sentido, procuramos não alterar muito as versões elaboradas pelo ilustre Economista, uma vez que eventuais modificações no texto poderiam reduzir o alcance das medidas propostas, que, no seu conjunto, têm por objetivo:

1. Alteração do artigo 201 e seus complementos da Constituição Federal de 1988;
2. Mudança de filosofia do sistema atual, na base do improviso de que o contribuinte de hoje deve custear a aposentadoria de quem requereu ontem (grande equívoco);
3. Promoção do enxugamento dos seus custos supérfluos;
4. Envio de projeto de Lei criando uma contribuição provisória de 2% sobre o PIB para repor os desvios do fundo há mais de 60 anos, em caráter complementar, pois, com esta nossa reforma proposta encontramos várias alternativas de novas receitas e contribuições para repor tais desvios no longo prazo, inclusive parte das perdas que nos foram impostas por mais de 20 anos;
5. Previsão legal da desaposentação;
6. Unificação do tempo de contribuição do homem e da mulher à previdência em 36 anos e idade mínima para requerer a aposentadoria integral por tempo de contribuição aos 60 anos, permitindo, também, à mulher se aposentar aos 55 anos, porém, com aplicação de um fator redutor no valor do benefício de 0,02877 por ano de redução;
7. Manutenção das condições do trabalhador da ativa para o mesmo no caso de desaposentação;
8. Estabelecimento de um novo teto de contribuição e benefício de 15 salários mínimos, extremamente, factível e viável à previdência e ao segurado, tanto da previdência geral como do servidor público;
- 9 . Criação do indispensável banco da previdência para racionalizar e melhorar o desempenho financeiro da mesma, criando novas opções também de receitas, com o incremento de resultados positivos, riscando de vez a triste ideia de que a previdência contributiva tem que ser deficitária, seja ela do trabalhador ou do servidor público;
10. Reserva de, no mínimo, 85 a 90% da arrecadação bruta da contribuição dos segurados para aplicação em seus respectivos fundos de aposentadorias e o saldo restante, no mínimo 10% a 15%, para aplicação no custeio

das atividades administrativas do INSS e reposição de perdas aos aposentados, tudo matematicamente viabilizado;

11. Revogação da Lei nº 9.876, de 1999;
12. Revogação de qualquer tipo de renúncia fiscal e isenções em relação a contribuição patronal à Previdência;
13. Unificação dos percentuais de reajustes de benefícios;
14. Extinção do fator previdenciário com a revogação da Lei 9.876, de 1999, e substituição por um redutor único e descomplicado e que sugerimos seja de 0,02877 para cada ano de redução de tempo de contribuição, sem exceção;
15. Redução da contribuição máxima à previdência para 25% (empregado 12% + empregador 13%), que hoje totaliza 31% (11% empregado e 20% empregador). A contribuição mínima padrão passa a ser de 20% de alíquota (empregado 12% + 8% empregador), seja na previdência geral ou do servidor público, reduzindo, após o quinto ano de implantação desta reforma para uma alíquota de 24% (12% empregado e 12% empregador, com a unificação, seja do setor público ou privado);
16. Separação das aposentadorias viáveis das não viáveis;
17. Criação de tantos fundos de previdência viáveis quanto necessários;
18. Criação de tantos fundos não viáveis quantos forem necessários;
19. Separação dos pagamentos dos aposentados contributivos dos não contributivos, tudo no sentido de administrar os recursos da previdência com racionalidade, economicidade e competência.

Tendo em vista a relevância das matérias, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado SEVERINO NINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de

planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

LEI N° 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o

disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º. Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º. Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO